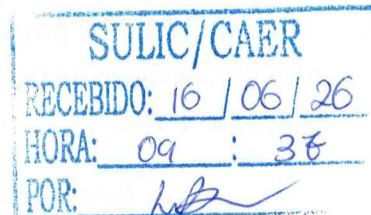




**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



**DECISÃO**



**PROCESSO Nº:** 136/2025

**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ÁGUA – GSA

**ASSUNTO:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS EVENTUAIS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM ÁREAS SEDIMENTADAS E/OU ÁREAS DE ROCHAS CRISTALINAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E NO INTERIOR DO ESTADO DE RORAIMA.

**DESTINO:** SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Certame Licitatório realizado sob a forma presencial, Sistema de Registro de Preços nº 002/2026, destinado à contratação de empresa para execução dos eventuais serviços de perfuração de poços tubulares em áreas sedimentadas e/ou áreas de rochas cristalinas, no Município de Boa Vista e no interior do Estado de Roraima.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação e contra a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA, sustentando, em síntese, que a ausência de parte das composições dos custos unitários configuraria falha meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, defendendo a aplicação do formalismo moderado. Aduz, ainda, suposta irregularidade na qualificação técnico-profissional da empresa declarada vencedora.

Regularmente intimada, a empresa CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio da Manifestação nº 001/2026/SULIC/CPL, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, entendendo que a ausência das composições de custos unitários exigidas no edital não constitui falha formal sanável, mas descumprimento de requisito essencial do instrumento convocatório.

Em razão das alegações envolverem matéria técnica relacionada à formação dos preços unitários e à qualificação técnico-profissional da empresa declarada vencedora, os autos foram submetidos à Gerência de Projetos e Obras – GPO, que emitiu a Nota Técnica



**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**  
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

nº 009/2026. Na referida manifestação, a área técnica concluiu pela manutenção da desclassificação da proposta da empresa AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA e pela regularidade da habilitação da empresa CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Superintendência Jurídica, que, por meio do Parecer Licitatório nº 069/2026, opinou pelo indeferimento do recurso administrativo e pela manutenção integral da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito submete-se às disposições da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER e das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere à desclassificação da empresa AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA, verifica-se que o Edital exigiu expressamente, em seu item 9.2.1, a apresentação da composição dos custos unitários de todos os itens da planilha de preços, exigência igualmente reproduzida no Projeto Básico. A documentação apresentada pela Recorrente não contemplou diversos itens da planilha, circunstância reconhecida pela área técnica e pela Comissão Permanente de Licitação.

A Nota Técnica nº 009/2026 concluiu que a ausência das composições de custos unitários não configura mera falha formal passível de saneamento, mas omissão substancial que impede a adequada aferição da exequibilidade, consistência e formação dos preços ofertados. Destacou, ainda, que a realização de diligência para apresentação posterior dos documentos ausentes equivaleria à juntada extemporânea de documento essencial à proposta, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A Superintendência Jurídica, por sua vez, ressaltou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância integral das regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar exigências objetivas após a abertura das propostas. O Parecer Jurídico também



**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**  
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”



concluiu que a ausência da documentação exigida constitui causa legítima para desclassificação da proposta.

Quanto às alegações relativas à qualificação técnico-profissional da empresa CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA, a área técnica concluiu que os documentos efetivamente considerados para fins de habilitação atendem integralmente às exigências editalícias. Restou demonstrado que o profissional indicado pela empresa apresentou Certidões de Acervo Técnico regularmente registradas junto aos Conselhos competentes, comprovando experiência compatível com o objeto licitado e, inclusive, execução de poço tubular com profundidade superior à exigida para o lote objeto da controvérsia.

Também não se verificou qualquer irregularidade apta a afastar a habilitação da empresa declarada vencedora, tendo a área técnica e a Superintendência Jurídica concluído pela regularidade dos documentos apresentados e pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Dessa forma, verifica-se que os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação observaram rigorosamente as disposições do edital, do Projeto Básico, da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a reforma da decisão recorrida.

## **CONCLUSÃO**

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que os atos praticados pela Agente de Licitação observaram rigorosamente as disposições editalícias, o RILC da CAER, bem como os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Restou devidamente demonstrado que a desclassificação da empresa AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA decorreu do descumprimento de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório, não configurando mera falha formal passível de saneamento posterior.

Da mesma forma, as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos convergem no sentido da regularidade da habilitação da empresa CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA e da manutenção dos atos praticados no curso do certame, inexistindo elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.



**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com fundamento no Edital do certame, na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, na Manifestação nº 001/2026/SULIC/CPL, na Nota Técnica nº 009/2026 da Gerência de Projetos e Obras – GPO, no Parecer Licitatório nº 069/2026 da Superintendência Jurídica e nas demais manifestações constantes dos autos, os quais adoto como razão de decidir, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, como expressão dos princípios gerais da motivação dos atos administrativos, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **DECIDE**:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
2. **NEGAR PROVIMENTO** o Recurso Administrativo apresentado, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação;
3. **MANTER** a desclassificação da proposta apresentada pela empresa AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA ;
4. **MANTER** a habilitação, classificação e condição de vencedora da empresa CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA
5. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC e do instrumento convocatório.

**JAMES DA SILVA SERRADOR**  
Diretor-Presidente